



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001509/2007-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.927 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ORLANDO AUGUSTO CUNHA VALONGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aprecie e analise os seguintes documentos acostados ao presente processo, tanto prévia quanto conjuntamente à interposição do recurso voluntário: Determinação Judicial Trabalhista para apresentação de informações atinentes por cada reclamante (e-fl. 29); Quadro Demonstrativo dos Cálculos dos Reclamantes, com valor consolidado de IRRF (e-fls. 58 e 144) e Quadro Demonstrativo dos Cálculos dos Reclamantes, com valor de IRRF relativo ao interessado (e-fls. 56 e 142); Extrato de Ação Judicial (e-fls. 92); Decisão Judicial em ação trabalhista (e-fls. 96/97); Despacho do Serviço de Cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 103/104). Análise essa com ênfase no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (e-fls. 127/128), comprovado por extrato de consulta de pagamento (e-fl. 145), recolhido em 20/01/2011, que envolve recolhimento de IRRF atinente ao contribuinte. Ao final, deverá ser elaborada informação fiscal com as conclusões desse exame, na qual deverá constar eventual repercussão no lançamento em questão, e facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca do resultado dessa providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122/124), interposto contra o Acórdão 03-39.760 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF DRJ/ (e-fls. 110/115) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 02/06), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/24) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar - IRPF, relativo a omissão de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.927 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.001509/2007-00

rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ação trabalhista), no valor total à época da lavratura de R\$ 49.214,64, composto de principal e consectários legais.

2. Por bem espelhar o resumo da lide, transcreve-se a seguir, em sua essência, o Relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

- Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 93.374,04, recebido da fonte pagadora: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. Em 19/07/2007 (Fl. 106), teve ciência do indeferimento da SRL e, posteriormente, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06.

O Impugnante alega que não houve omissão de rendimentos tributáveis e que os valores tributáveis recebidos pelo contribuinte tiveram o imposto de renda retido e depositado à disposição do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo trabalhista nº. 00.6293506).

Sustenta, ainda, que a Dataprev informou no comprovante de rendimentos, a existência de depósito judicial no valor de R\$ 25.302,10, valor superior apurado na notificação de lançamento (R\$ 24.113,01) o que demonstra a integralidade do depósito.

Esclarece que declarou os valores recebidos no processo como rendimentos isentos e não tributáveis.

Comunica que o depósito tributário permanece à disposição da 9ª Vara Federal conforme se demonstra com extrato atualizado do valor retido no valor de R\$ 4.581.137,23, sendo que este valor é relativo aos 169 reclamantes que são litisconsortes na ação.

Do Julgamento.

Em julgamento realizado em 19/05/2009, a 6ª Turma de Julgamento decidiu por meio do Acórdão 03 30.923 pela concomitância entre o processo administrativo e judicial, não conhecendo da impugnação por entender que o contribuinte havia ingressado com ação judicial discutindo a mesma matéria.

(...)

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT esclarece que realmente há ação na esfera judicial federal (processo 00.629350-6) referente a uma discussão de cunho trabalhista no qual as partes ajustaram que fosse retido o imposto de renda e que o mesmo fosse depositado em conta judicial, sem prévio deferimento do juízo.

A SECAT esclarece, ainda, que não está em discussão na ação judicial questões de ordem tributária, simplesmente por não saber quais os critérios de apuração do IRPF é que as partes entenderam que se deveria fazer o depósito judicial, à revelia do juízo.

Por esse motivo, a SECAT/DRF/Niterói/RJ, solicitou por despacho (fls.103) a análise da manifestação do contribuinte.

É o relatório..

3. O Acórdão combatido manteve o crédito tributário exigido, e a seguir reproduz-se a Ementa do mesmo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.927 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.001509/2007-00

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista devem integrar o ajuste anual.

REVISÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-30.923, de 19/05/2009, proferido por esta turma de julgamento.

Impugnação Improcedente ,

Crédito Tributário Mantido.

4.Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Do Julgamento

Em 19/05/2009, a 6ª Turma de Julgamento decidiu por meio do Acórdão 03-30.923 pela concomitância entre o processo administrativo e judicial, não conhecendo da impugnação por entender que o contribuinte havia ingressado com ação judicial discutindo a mesma matéria.

Contudo, analisando a documentação acostada aos autos, às fls. 27/73, a pedido da SECAT/DRF/Niterói/RJ, verifica-se que não existe concomitância entre processo administrativo e judicial, (...).

(...)

Enfim, a questão tributária foi meramente incidental no processo judicial ingressado na Justiça Federal, portanto, a sentença não tem o condão de criar coisa julgada no âmbito do direito tributário.

DO MÉRITO

Deve-se registrar que a omissão de rendimentos apurada teve como base a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue pela fonte pagadora Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social na qual constaram para o contribuinte rendimentos tributáveis no valor de R\$ 129.025,22 e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 878,00. Na Declaração de Ajuste Anual objeto de revisão, entregue 20/04/2005, foram declarados R\$ 35.651,18 de rendimentos e R\$ 878,00 de IRRF.

Em consulta ao sistema DIRF da SRF (fl. 104/105), constata-se que as informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora não foram retificadas, permanecendo as mesmas que ensejaram o lançamento, ou seja, que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis, durante o exercício 2005, no montante de R\$ 129.025,22.

(...)

Se o contribuinte deixou de oferecer a tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de suas declarações de ajuste anual, sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

(...)

Da Revisão do Acórdão

Assim, autorizado pela Legislação referida, decide-se pela nulidade do Acórdão nº 03-30.923, de 19 de maio de 2009 e a conseqüente perda de seus efeitos com a total substituição pelo presente Acórdão.

(...).

Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.927 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.001509/2007-00

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo* em 08/01/2011 (e-fl. 121), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 08/02/2011 (e-fl. 122), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- indica que o valor do IRRF foi depositado judicialmente, permaneceu à disposição da 9ª Vara Federal até sua quitação em 20/01/2011, pelo valor total referente a todos os exequentes (DARF anexo ao recurso);

- entende por demonstrado o cálculo individualizado efetuado pela reclamada na ação trabalhista, demonstrando o recolhimento de tributo atinente ao seu rendimento advindo da mesma ação (quadro demonstrativo anexo ao recurso); e

- uma vez aduzindo a comprovação do pagamento do imposto com os devidos acréscimos legais, pede pelo cancelamento do auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. De pronto, verifica-se que foram **apresentadas provas novas** apenas junto ao Recurso, mas devido ao seu peso probatório, no sentido de corroborar alegações do contribuinte já presentes desde sua peça impugnatória, deve ser relativizado o instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Especificamente, foi juntado Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (e-fls. 127/128), comprovado por extrato de consulta de pagamento (e-fl. 145), recolhido em 20/01/2011, data posterior à prolação do Acórdão de piso combatido. Foram juntados também quadros demonstrativos dos cálculos extraídos da ação judicial trabalhista.

10. Verifica-se então ser necessária a apreciados os seguintes documentos acostados ao presente processo, juntados tanto prévia quanto conjuntamente à interposição do Recurso voluntário, para que se fundamente a decisão a ser proferida: Determinação Judicial Trabalhista para apresentação de informações atinentes por cada reclamante (e-fl. 29); Quadro Demonstrativo dos Cálculos dos Reclamantes, com valor consolidado de IRRF (e-fls. 58 e 144) e Quadro Demonstrativo dos Cálculos dos Reclamantes, com valor de IRRF relativo ao interessado (e-fls. 56 e 142); Extrato de Ação Judicial (e-fls. 92); Decisão Judicial em ação trabalhista (e-fls. 96/97); Despacho do Serviço de Cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 103/104).

11. Isto sem se olvidar a constatação nos autos de documentos e provas que embasaram a decisão de Primeira Instância, como o tributo suplementar levantado pela Notificação de Lançamento (e-fls. 21), o valor de rendimentos informados pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido (e-fl. 30), este condizente com o extrato de consulta da Declaração de Imposto Retido na Fonte (e-fl. 107), e que este último não sofreu retificação, conforme informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Niterói/RJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.927 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.001509/2007-00

12. Com a ora comprovação do recolhimento do IRRF devido pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos reclamados em ação trabalhista, em relação a todos os reclamantes em conjunto, através do DARF anexado em sede de Recurso (e-fls. 127/128), poderia estar evidenciado o recolhimento de tributo concernente ao ora recorrente, no valor de R\$ 22.254,24 (e-fl. 142), mas pode ser questionada sua efetividade e correção em relação ao débito levantado, o que influenciaria sobremaneira a apreciação da lide por este Conselho.

13. Diante do acima exposto, entendo que diante dos novos documentos ora apresentados pelo contribuinte, cuja preclusão de apresentação deve ser relativizada, o presente processo não se encontra em condição de ser julgado.

Conclusão

14. Isto posto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aprecie e analise os seguintes documentos acostados ao presente processo, tanto prévia quanto conjuntamente à interposição do recurso voluntário: Determinação Judicial Trabalhista para apresentação de informações atinentes por cada reclamante (e-fl. 29); Quadro Demonstrativo dos Cálculos dos Reclamantes, com valor consolidado de IRRF (e-fls. 58 e 144) e Quadro Demonstrativo dos Cálculos dos Reclamantes, com valor de IRRF relativo ao interessado (e-fls. 56 e 142); Extrato de Ação Judicial (e-fls. 92); Decisão Judicial em ação trabalhista (e-fls. 96/97); Despacho do Serviço de Cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 103/104). Análise essa com ênfase no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (e-fls. 127/128), comprovado por extrato de consulta de pagamento (e-fl. 145), recolhido em 20/01/2011, que envolve recolhimento de IRRF atinente ao contribuinte. Ao final, deverá ser elaborada informação fiscal com as conclusões desse exame, na qual deverá constar eventual repercussão no lançamento em questão, e facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca do resultado dessa providência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima